



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.610 - RJ (2015/0228927-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO - RJ121343
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. QUESTÃO FEDERAL NÃO ABORDADA NA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADOS 283 E 284 DO STF. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941.

1. A alegação de nulidade da declaração de utilidade pública não foi acompanhada da demonstração de quais dispositivos legais foram violados, razão pela qual incide, por analogia, o Enunciado 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ademais, esse ponto somente foi levantado após Embargos de Declaração interpostos na origem, o que motivou o Tribunal *a quo* a classificá-lo como "nova fundamentação de defesa" e deixar de apreciá-lo. Aplicável, portanto, o Enunciado 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O acórdão se encontra em consonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ e do STF.

4. Destaque à aplicação do Enunciado 652 do STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). EDUARDO LYCURGO LEITE, pela parte RECORRIDA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.610 - RJ (2015/0228927-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO - RJ121343
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. JUSTIFICADA URGÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DO BEM E DEPÓSITO REALIZADO PELO EXPROPRIANTE. ART. 15, § 1º, DO DL 3.365/41, PODENDO SER DEFERIDA MESMO ANTES DA CITAÇÃO E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 652, DO STF. Alegada perda do objeto do recurso que se afasta. Acordo realizado no Juízo *a quo*, para imediata realização da perícia técnica, que não fez qualquer menção ao presente recurso e tampouco a pretendida imissão provisória na posse. Depósito no valor de R\$ 3.919.000,00. Área necessária à construção da subestação de energia elétrica denominada "Pechincha", que não se encontra ocupada. Notório crescimento populacional da região de Jacarepaguá, tanto no segmento residencial como comercial, resultando no maior consumo de energia elétrica e exigindo do Poder Público a implementação de medidas capazes de evitar o desabastecimento, como ocorrido em outras épocas. Interesse coletivo na desapropriação que deve prevalecer sob o interesse particular. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. Alegados danos decorrentes da desapropriação, ou mesmo o desacerto do valor da avaliação e correspondente depósito, que deverão ser demonstrados no curso da demanda. Justa e prévia indenização, por necessidade ou utilidade pública, nos termos do art. 5º, XXIV, da CRFB, que está diretamente ligada à imissão definitiva na posse do bem, não se referindo à imissão provisória em análise. Desinfluyente para o deferimento da liminar que a agravada tenha adquirido o imóvel por R\$ 5.000.000,00, juntamente com outros lotes contíguos. Valor definitivo que será apurado através da comprovação nos autos por ambas as partes que, inclusive, já concordaram com a realização da perícia técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pelo Juízo a quo, sendo facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Possibilidade do deferimento da imissão provisória na posse, até mesmo sem a citação da parte ré e de parte do imóvel, sempre que o expropriante formular declaração de urgência e depositar valor correspondente à indenização provisória. Observância do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Entendimento jurisprudencial do STF e deste Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos em julgado que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUSTIFICADA URGÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DO BEM E DEPÓSITO REALIZADO PELO EXPROPRIANTE. ART. 15, § 1º, DO DL 3.365/41, PODENDO SER DEFERIDA MESMO ANTES DA CITAÇÃO E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 652, DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, ALÉM DE APRESENTAR NOVA FUNDAMENTAÇÃO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. ADEMAIS, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A DISSERTAR SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO NO ESSENCIAL. NESSE SENTIDO, O ACÓRDÃO EMBARGADO TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. PRETENDIDOS EFEITOS INFRINGENTES, COMO A PRÓPRIA EMBARGANTE RECONHECE E NÃO SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO NOS SEUS EXATOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A recorrente afirmou que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 15 do Decreto 3.365/1941 e 685 do Código de Processo Civil. Fez uma narrativa dos fatos e defendeu a ilegalidade da declaração de utilidade pública. Condenou a imissão provisória na posse sem avaliação prévia, como determinado pelo acórdão vergastado, e transcreveu julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sentido diverso ao do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve contrarrazões.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pela Corte de origem em virtude de o acórdão encontrar-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, hipótese de aplicação do Enunciado 83 do STJ. Interposto Agravo, proferi decisão convertendo-o em Recurso Especial para melhor análise.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso por estar em confronto com a jurisprudência do STJ (fls. 353-355, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.610 - RJ (2015/0228927-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da declaração de utilidade pública, verifica-se que não se apontaram os dispositivos legais violados, razão pela qual incide, por analogia, o Enunciado 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não se deve conhecer, portanto, do Recurso Especial quanto a essa alegação.

Ademais, esse ponto somente foi levantado após Embargos de Declaração interpostos na origem, o que motivou o Tribunal *a quo* a classificá-lo como "nova fundamentação de defesa". Aplicável, portanto, o Enunciado 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que toca à alegada necessidade de avaliação anteriormente à imissão provisória na posse, verifico que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação judicial prévia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1513043/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto **é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1185073/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2010)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).

2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

6. *In casu*, não consta no acórdão hostilizado qualquer informação no sentido de que o recorrente tenha efetuado algum dos depósitos exigidos pelo art. 15, §1º, do DL n.º 3.365/41, para fins de imissão provisória na posse. Análise insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 837862/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2008).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando ultrapassa a análise dos requisitos de admissibilidade e examina o mérito recursal, vem entendendo pela compatibilidade do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 com a Constituição. Confira-se, ilustrativamente, a ementa do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.

1. Este Tribunal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que, não havendo prejuízo para qualquer das partes, nenhum ato processual será declarado nulo, conforme o brocardo "pas de nullité sans grief". No caso dos autos, não houve tal comprovação. Não há que falar, portanto, em cerceamento de defesa. Precedentes.

2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.

3. Concluir pela inaplicabilidade do referido Decreto-lei 3.365/41, no caso, envolveria o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279), hipótese inviável nesta via.

4. Agravo regimental improvido.

(AI 764402 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.6.2010).

Como assentado nos julgados acima transcritos, merece destaque que o Pretório Excelso aplica o Enunciado 652 de sua Súmula, com o seguinte teor: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0228927-3

REsp 1.645.610 / RJ

Números Origem: 00456351420148190000 00609647320138190203 201524559811

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO - RJ121343
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO LYCURGO LEITE, pela parte RECORRIDA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.